

O PROBLEMA DO ANONIMATO DO DOADOR NAS FECUNDAÇÕES ARTIFICIAIS HUMANAS

Alberto Gosson Jorge Junior*

Sumário

1. Abordagem atual do direito de família. 1.1. – Noção das fecundações artificiais. 1.2. – Distinção entre fecundações homólogas e heterólogas. 2. A figura do doador. 2.1. A possível disponibilização do material genético desde que gratuita. 2.2. – O problema do anonimato. 2.3. – O precedente da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente e agora na sistemática do Código Civil de 2002. 2.4. – Bancos de sêmen, doadores anônimos e a Saúde Pública. 3. A filiação resultante das fecundações artificiais. 3.1. O sigilo perante a máxima “the best interest of the child”. 3.2. A sociedade prefere a verdade? Dissociando ‘estado de filiação’ e ‘direito à origem genética’. Bibliografia.

1. Abordagem atual do direito de família

Tendo em mente a observação de Gustavo Tepedino, que para se interpretar o Direito Civil à luz da Constituição teremos que romper com a idéia da separação absoluta entre o direito público e o direito privado, de tal sorte que a distinção deixe de ser *qualitativa* e passe a ser meramente *quantitativa*, nem sempre se podendo definir qual é exatamente o território do direito público e qual o território do direito privado.¹

E por reconhecer como assentada esta premissa somos levados a concordar com a idéia de que esta nova maneira de encarar as duas classificações tradicionais do direito irradiam conseqüências na órbita do direito de família, fazendo coro com a afirmação de nosso autor que: “O fato de os princípios de ordem pública permearem todas as relações familiares não significa ter o direito de família migrado para o direito público; devendo-se, ao reverso, submeter a convivência familiar no âmbito do próprio direito civil, aos princípios constitucionais, de tal maneira que a família deixe de ser valorada como instituição, por si só merecedora de tutela privilegiada, como queria o Código Civil, em favor de uma proteção funcionalizada à realização da personalidade e da dignidade dos seus integrantes, como quer o texto constitucional”.²

Entendemos que a temática das fecundações artificiais humanas³ permeia amplamente o Direito de Família, tocando profundamente em *bens da personalidade*

* Professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

¹ *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil in Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 19.

² Op. cit., p. 20.

³ A nomenclatura é variada. Sem pretensão de esgotar o rol mencione-se dentre outras expressões: “inseminações artificiais”, “procriações artificiais”, “fertilizações *in vitro*”, “reproduções assistidas”.

dos seres envolvidos, numa esfera tão particular a cada um que resvalaria para aquele espaço de intimidade individual que se encontra à margem da coletividade.

Por se encontrar no domínio íntimo das personalidades, a intervenção no destino de vidas alheias e principalmente das crianças geradas por tais métodos de procriação acarreta uma responsabilidade que não se limita à mera esfera da vontade de doadores e receptores do material genético.

Avulta aqui, um interesse público que não poderá ser menosprezado sob nenhuma perspectiva de análise, a par das mencionadas vontades individuais, pois, deverá prevalecer, indiscutivelmente, aquilo que se converteu em autêntico *leit motiv* principiológico a orientar o legislador, o intérprete e o aplicador do direito nessa matéria, qual seja: o respeito ao “*melhor interesse da criança*”.

1.1. Noção das fecundações artificiais

As fecundações artificiais são formas de procriação da espécie humana cujo ato gerador *não decorre da cópula carnal*, possibilitando à casais estéreis, a oportunidade de terem filhos.

Na maioria dos sistemas jurídicos e mesmo naqueles como o nosso, em que prevalece apenas uma norma de conteúdo ético, *interna corporis*, editada pelo Conselho Federal de Medicina⁴, tem-se observado como requisitos de admissibilidade à fecundação artificial mais ou menos aceitos de uma maneira generalizada:

- a) que só tenha lugar quando comprovada a impossibilidade de fertilização do casal e que ino corram riscos à saúde da paciente ou do possível descendente;
- b) que seja *assistida* por profissional em medicina;
- c) que o casal seja *previamente informado* de todas as conseqüências médicas, psíquicas, religiosas, legais, firmando um documento de consentimento do ato, denominado pelo CFM⁵ de consentimento informado;
- d) que inexista propósito de *selecionar* o sexo ou qualquer outra característica genética do descendente;
- e) que as *clínicas ou centros de fecundação* sejam responsáveis pela seleção e escolha do material genético, devendo manter registros quanto à pessoa e dados clínicos, características fenotípicas, imunológicas e preservando amostra de célula do doador;

⁴ Resolução n. 1.358/92.

⁵ Abreviatura de Conselho Federal de Medicina.

- f) que a doação não revista caráter *comercial*;
- g) que haja manutenção do sigilo quanto à identidade do doador e do receptor, extensivo à pessoa, fruto da concepção, excepcionada apenas à requisição médica justificada e em caráter absolutamente confidencial;
- h) que limite as gestações de um mesmo doador em determinada área geográfica e populacional para se evitar a *consanguinidade*;
- i) que os partícipes se manifestem quanto ao *destino dos pré-embriões* não utilizados, sendo em princípio vedado o descarte.

No que se refere à possibilidade de pessoas adultas *individualmente* se submeterem à inseminação artificial, cabe citar a lei francesa nº 94.653-4 de 29 de julho de 1994 que condiciona explicitamente a utilização de tais métodos a um projeto parental de esposos e companheiros⁶.

Esta lei prescreve uma assistência de caráter interdisciplinar ao casal, ensinando toda uma preparação prévia de ambos para a filiação que advirá dessa opção manifestada.

Na perspectiva do direito brasileiro constata-se a inexistência de lei específica disciplinando a matéria com exceção da norma deontológica do Conselho Federal de Medicina conforme já mencionado e que não se eleva à categoria de norma jurídica.

As versões anteriores do então projeto de Código Civil, tanto na Câmara como no Senado silenciaram sobre o assunto, e no Código Civil encontramos, insertas de afogadilho, três referências à presunção de filiação quando decorrentes de procriação artificial⁷.

⁶ Exigência não corroborada pela Resolução n. 1.358/92 que admite a fecundação proposta singularmente pela mulher (cf. II – Usuários das Técnicas de RA, I e 2). O requisito de um *projeto de paternidade do casal* (cônjuges ou conviventes) parece atender à necessidade de se propiciar um lar para o conceito dentro de um clima de responsabilidade, diminuindo-se a probabilidade de ocorrências danosas fruto de decisões não amadurecidas que no fim só fariam por prejudicar a criança.

⁷ Estão contidas nos incisos III, IV e V do art. 1.597 nos seguintes termos: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) (III) havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; (IV) havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; (V) havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”. A aparente simplicidade dos enunciados não consegue encobrir a complexidade do assunto. Há um leque substancial de variáveis presentes nos incisos e que não é objetivo deste trabalho enfrentar. Fácil entrever que as reproduções artificiais colocam em xeque noções tradicionais muito arraigadas no inconsciente coletivo, tais como: a da identificação genética da paternidade / maternidade; da preeminência da filiação biológica; e de que as presunções de filiação encontravam-se adstritas ao “determinismo do processo tradicional da maternidade” (criança saindo da barriga da mãe e com ela geneticamente identificada) até o próprio conceito de que mãe é “aquela que gesta o filho”. Esta complexidade do tema levou importantes juristas brasileiros a declararem que as reproduções assistidas devem ser objeto de legislação especial não cabendo sua disciplina dentro do bojo de um Código Civil (MIGUEL REALE e ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO). E no que diz respeito à ansiada legislação específica para a matéria deparamo-nos com a tramitação perante o Congresso Nacional de projetos de lei que aguardam votação, tais como, o de autoria do deputado Confúcio Moura (PMDB-RO), o do parlamentar Luiz Moreira (PFL-BA) e o do senador Lúcio Alcântara (PSDB-CE). Para aprofundamento do tema deve-se conferir *A Reprodução Assistida Heteróloga sob a Ótica do Novo Código Civil* de GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Revista Brasileira de Direito de Família n. 19. Ago-Set 2003. Porto Alegre: Síntese, p. 41-75.

Na ausência de definição legislativa persiste-se com o conteúdo da Resolução nº 1.358/92 em cujos dispositivos estão presentes alguns critérios norteadores das procriações artificiais:

“1 – As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

“2 – As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.”

1.2. Distinção entre inseminações homólogas e heterólogas

No atual estágio da tecnologia médica, as formas de procriação artificial podem ser resumidas em:

a) sêmen do homem membro do par ou de doador fecundado no óvulo “in vitro” e transplantado para o útero da receptora ou nela inoculado diretamente;

b) sêmen do homem membro do par fecundado em óvulo de doadora no útero da mulher;

c) sêmen e óvulo do par ou estranhos a ele fecundados externamente e inoculados no útero da mãe receptora;

d) sêmen, óvulo ou embrião fecundados em mulher que “empresta” seu útero para o desenvolvimento do feto (“mãe de substituição”, “mãe sub-rogada”).

São denominadas de *homólogas* as inseminações em que o material genético é próprio do casal, sendo que a maior parte dos problemas de filiação que possam ocorrer nessa modalidade são resolvidos pelas presunções legais (*pater is est quem justae nuptiae demonstrant e mater semper certa est*).

Já as inseminações *heterólogas* compreendem aquelas em que ao menos um dos componentes genéticos, seja o sêmen, o óvulo ou o próprio embrião, são estranhos ao casal.

São estas que importam verdadeiramente para o nosso tema, dado que serão nas inseminações **heterólogas** onde a questão da preservação do anonimato do doador ou da doadora aparecerá trazendo consigo toda o leque de problemas, que a nosso ver,

impõe uma solução do direito em favor da criança a ser concebida e não em consulta aos interesses de doadores ou até mesmo dos receptores.

2. A figura do doador

Em primeiro lugar é preciso que se compreenda a palavra *doador* em seu sentido amplo, que abrange tanto a pessoa do doador masculino como a do feminino, ou até de ambos, como no caso da doação do embrião. É com esse significado que empregaremos esta palavra no decorrer deste trabalho.

No tocante às inseminações artificiais, o ato de dispor dos elementos genéticos em favor de terceiros assume delicada importância em vista das repercussões de ordem médica (doenças de origem genética) e de ordem legal (estabelecimento da paternidade e todas suas decorrências no âmbito patrimonial e assistencial), sem se falar nas implicações morais, religiosas, psíquicas, sociais e notadamente no que se refere ao *direito personalíssimo* ao conhecimento da origem genética.

2.1. A possível disponibilização do material genético desde que gratuita

A doutrina questiona a respeito da natureza jurídica das partes separadas do corpo humano. Uma vez destacadas do organismo passariam a ser *coisas* e, portanto, pertenceriam ao patrimônio da pessoa, podendo inclusive, para alguns, ser objeto de livre disponibilização.

Após dissertar sobre o tema e se ater às partes do cadáver, classificando-as como *coisas extra commercium*⁸, o professor Antonio Chaves preleciona com relação ao sêmen que “Será duvidosa, no entanto, do ponto de vista civil, pelo menos enquanto não forem vencidos os preconceitos existentes, a moralidade de qualquer transação que tenha por objeto o esperma humano”⁹.

Embora as células germinais se revistam de uma característica muito própria que é o da sua “**regenerabilidade**”, não advindo qualquer dano ao organismo com a sua expulsão, ainda assim, a lei brasileira é clara no sentido de vedar todo e qualquer intuito de comercialização destas substâncias.

Com efeito, dispõe o § 4º do art. 199 da Constituição Federal que: “A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (grifamos)”.

⁸ *Direito à Vida e ao Próprio Corpo*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 228. É a definição adotada pela lei espanhola (cf. JAYME VIDAL MARTINEZ, *Los Elementos Genéticos y el Embrión Humano: su Contemplación por El Derecho Civil Español in Las Nuevas Formas de Reproducción Humana*. Valência: Cuadernos Civitas, p. 75).

⁹ Op. cit., p. 185.

O alcance do dispositivo constitucional nos parece nítido. A lei ordinária disciplinará as remoções de *substâncias humanas* (nesta expressão enquadrando-se os gametas), para fins de *tratamento*, desde que afastado todo e qualquer propósito de *comercialização*.

Em assim dispondo, a Constituição Federal **delimitou** a interpretação do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.434 de 4.2.97 o qual dispõe:

“Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou “post mortem”, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta lei.

“Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo (grifamos)”.

Embora a lei infraconstitucional exclua de seu regramento tanto o sêmen como o óvulo conforme acima visto, está claro no entanto que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a comercialização destas substâncias em razão da norma constitucional apontada.

Daí se concluir pela permissibilidade da doação de sêmen, óvulo e embrião **desde que gratuita**.

2.2. O problema do anonimato

A questão que ora se propõe pode ser enunciada da seguinte maneira:

É desejável que a identidade do(s) doador(es) de sêmen, óvulos ou embriões seja(m) revelada(s) à pessoa fruto dessa concepção desde que tomadas certas cautelas para o fornecimento dessa informação?

Podemos afirmar, que o encaminhamento para uma solução deste problema tem levantado vozes discordantes em todos os países, assumindo, a nosso ver, relevância incomum para nós brasileiros, se considerarmos os já mencionados projetos de lei que estão a tramitar pelo Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar o assunto.

Nesse particular, vale repetir a posição da Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina quando no capítulo IV que trata da doação de gametas ou pré-embriões dispõe que:

2 – Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores (grifamos).

Na segunda parte do dispositivo temos o reconhecimento da exceção à regra do sigilo desde que feita exclusivamente para análise médica:

“Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador” (grifamos).

Nas palavras de EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, o civilista pátrio que apaixonadamente se debruçou sobre o tema das procriações artificiais:

“Todos os casos nos colocam diante da mesma questão: a terceira pessoa que ajuda o casal a vencer a esterilidade deve ser conhecida do casal ou deve permanecer anônima? A indagação envolve considerações de ordem jurídica e afetiva, como ressaltou o estudo do Conselho de Estado francês intitulado “De L’Éthique au Droit”. A doação das forças genéticas, como precisou o estudo, é marcada por aspectos, ao mesmo tempo positivos (é destinada a contribuir ao projeto parental de alguém) e negativo (o doador não tem nenhum projeto parental pessoal). Vale, pois, ressaltar que, a doação de gametas (esperma + óvulo) não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento, nem possibilidade de retorno. É, conforme se afirmou acima, medida de generosidade, medida filantrópica.

“Esta consideração é o fundamento da exclusão do estabelecimento de qualquer vínculo de filiação entre o doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato”(grifamos).¹⁰

HELOISA HELENA BARBOZA comenta que: “Todos os que admitem a inseminação artificial heteróloga insistem em que deve ser mantido sigilo absoluto sobre a identidade do doador, assim como esse não deve ter conhecimento do destino do seu sêmen. A recomendação é razoável e não é incompatível com o sistema que vislumbramos” (grifamos).¹¹

Após listar os inúmeros problemas e inconveniências decorrentes das inseminações artificiais, MARIA HELENA DINIZ identifica o sigilo quanto à identidade do doador como uma das condições jurídicas a que está vinculada essa modalidade de procriação humana: “sigilo profissional sobre a identidade do receptor, do casal e do doador do material genético, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Como nem o doador nem o receptor podem saber da destinação e origem dos gametas, a escolha do doador competirá à clínica, que também deverá, por essa razão, providenciar aqueles registros alusivos à fertilização assistida;”¹²

¹⁰ *Procriações Artificiais e o Direito – Aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 144-145.

¹¹ *A Filiação - A Filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”*: Renovar, 1993, p. 64.

¹² *Reflexões sobre a Problemática das Novas Técnicas Científicas de Reprodução Humana Assistida e a Questão da Responsabilidade Civil por Dano Moral ao Embrião e ao Nascituro* – in Livro de Estudos Jurídicos, vol. 8. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1994, p. 223.

Mais adiante, no mesmo trabalho, ao discorrer sobre a questão sob a ótica da prole: “estipulação do direito do filho em obter informações sobre os doadores, mas não o de sua identidade, até atingir a idade nupcial.”

Prosseguindo:

“Deveras, observa SILMARA CHINELATO E ALMEIDA (Regulamentação é precária, in Folha de São Paulo, 3.1.93) que “no futuro, os filhos poderão acionar judicialmente os bancos de sêmen para identificar seus pais genéticos. O anonimato deve ser preservado, mas os dados devem ser mantidos”;¹³

RAMÓN MARTÍN MATEO, ao dissertar sobre a investigação da filiação genética perante o direito espanhol, assinala que: “Entran con ello en nuestro caso en posible conflicto dos valores: el que representa el interés de los hijos en averiguar cuáles sean sus padres genéticos, y el de éstos en no figurar como tales si existe el riesgo de que el generoso gesto de aportar soluciones para remediar la imposibilidad procreativa de otros sujetos dé lugar a onerosas cargas o a transmisiones patrimoniales no previstas ni queridas.

“La comisión Palacios, com dudoso respaldo constitucional, ha entendido que la investigación de la paternidad está concebida en un sentido instrumental, tutelador de la infancia, lo que aquí no estaría en cuestión, puesto que los niños se encuentran suficientemente asistidos. La ley habría de amparar, proteger y tutelar a los que se hubieren comportado como padres aunque genéticamente no lo fueran” (grifamos).

Prossegue o autor:

“Otras son las conclusiones de algunos ordenamientos, escasos desde luego, como el alemán y el sueco, que se han pronunciado sobre estos extremos y que priman el derecho de los hijos a conocer sus orígenes genéticos, aunque ello no lleve aparejadas consecuencias patrimoniales” (grifamos).¹⁴

CATHERINE LABRUSSE RIOU após considerar que os métodos de procriações artificiais, apesar de todos os riscos e dificuldades que apresentam, não devem ser rejeitados, manifesta seu posicionamento no sentido da preservação do anonimato ainda que tal disposição contrarie o desejo da criança:

¹³ Op. cit. p. 227.

¹⁴ *Bioética y Derecho*. Barcelona: Ariel, 1987, p. 132. A matéria encontra-se disciplinada no direito espanhol pela lei nº 35 de 22 de novembro de 1988. “In fine, la proibizione che impedisce al figlio risultante da queste tecniche di conoscere l’identità del donatore che ha apportato il suo materiale genetico per farlo nascere, costituisce un passo indietro rispetto al faticoso cammino che la dottrina spagnola aveva percorso sino a raggiungere la fissazione in un precetto costituzionale della piena libertà di svolgere ricerche sulla paternità (art. 39, par. 2º, Cost. - grifamos) HERNAN CORRAL in *La Nuova Legislazione Spagnola Sulle Tecniche di Riproduzione Artificiale e sui Procedimenti Affini*. Rivista di Diritto Civile Italiano. Anno XXXVI. Fevereiro de 1990, p. 94. Cf. do mesmo autor e na mesma obra, os antecedentes legislativos à regulamentação da matéria na Espanha, notadamente sobre o Relatório Palacios.

“Il est clair que cette organization juridique, qui peut varier d’un État à l’autre, suppose des choix délicats dont le plus important est celui de l’anonymat ou non des donneurs de gamètes. Personnellement, je crois que cette anonymat est préférable à la possibilité ouverte en Suède de connaître l’identité des donneurs, même si cette solution va à l’encontre du désir possible de l’enfant” (grifamos).¹⁵

Em trabalho apresentado nas Primeiras Jornadas Judiciais Luso-Brasileiras, Lisboa, outubro de 1991, JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA DINIS assim se pronunciou: “A questão é de tal forma delicada que, quando foi votada no Conselho da Europa, cinco países pronunciaram-se a favor da proibição do anonimato e nove a favor do anonimato.

“Nesta visão maniqueísta, parece-me que, sem ferir a regra do anonimato, se poderia ir um pouco mais longe. Se bem pensarmos, o anonimato do doador não significa “esconder tudo”, podendo configurar-se vários graus de segredo, a que correspondem vários graus de revelação. E neste sentido, deveria ser possível, numa primeira fase, revelar ao filho que tinha nascido de procriação assistida; e numa segunda fase, e apenas se o filho o desejasse, deveria ser-lhe permitido conhecer os antecedentes genéticos do doador, sem se chegar à revelação da sua identidade”.¹⁶

PAOLO VERCELLONE, em conferência proferida no XIII Congresso da Associação Brasileira de Juizes e Curadores de Menores em Cuiabá, 1989, teve oportunidade de aduzir que:

“Tanto num como no outro caso persiste o problema, mais cedo ou mais tarde, do interesse do nascido de conhecer suas origens genéticas, interesse que é negado pelas legislações ou praxis que tendem a manter segredo rigoroso sobre a identidade do doador de esperma. Isto, ao contrário, é garantido pela legislação sueca que, embora excluindo a possibilidade do doador vir a tornar-se pai do nascido, permite ao filho, quando tenha atingido a maioridade, conhecer a pessoa de cujo corpo proveio o sêmen que participou de sua própria criação e, portanto, é responsável pelo seu nascimento e pelos seus caracteres genéticos”(grifamos).¹⁷

É na legislação sueca onde encontramos a consagração para a quebra do anonimato do doador nas inseminações artificiais, reconhecendo ao fruto da concepção o conhecimento de sua origem genética ainda que desvinculada de efeitos sucessórios patrimoniais e assistenciais.

O magistrado sueco GORAN EWERLOFF nos dá conhecer os fatos que antecederam a promulgação daquele diploma legislativo em seu país.

¹⁵ *Les Procréations Artificielles: Un Défi Pour Le Droit* in *Éthique Médicale et Droits de L’Homme*: Actes Sude et Inserm, 1988, p. 74.

¹⁶ *Filiação Resultante da Fecundação Artificial Humana* in *Direitos de Família e do Menor* sob a coordenação de Sálvio De Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 50.

¹⁷ *As Novas Famílias*, na mesma coletânea acima referida, p. 30.

“A questão que despertou a maior atenção e que produziu as maiores reações nos debates públicos foi, sem dúvida, a do direito da criança engendrada por inseminação de conhecer sua filiação, isto é, saber que nasceu por IAD* e quem foi o doador.

*Inseminação artificial por doador.

“As opiniões divergem consideravelmente no que se refere ao direito da criança em saber quem foi o doador. Entre as instituições que se manifestaram sobre as propostas foram praticamente tantos os que estiveram a favor de que o doador permaneça no anonimato com os que se manifestaram contra.

“Não obstante, os legisladores partem do bem da criança, e se considera como regra geral que esta deve poder averiguar que foi gerada por IAD, então a maioria dos argumentos falam logicamente a favor de que não se exclua dos dados acessíveis aqueles sobre a identidade do doador. Se se estabelece um paralelismo com os filhos adotivos, se pode supor que a maioria das crianças geradas por inseminação não tenham interesse em indagar sobre quem foi o doador. Isso não impede que aquelas que tenham o desejo manifesto de averiguá-lo devam ter também o direito de obter os dados anotados no hospital sobre o doador” (grifamos).

Prosseguindo:

“Para que se possa assimilar tais dados sem sofrer dano algum, parece ser necessário que a criança haja alcançado um grau de maturidade suficiente, requisito que pode ser considerado como satisfeito, em geral, ao chegar aos últimos anos de adolescência. Os dados não devem ser entregues pelo hospital antes de que o jovem tenha mantido uma entrevista com um assistente social ou pessoa similar.”¹⁸

O § 2º do art. 6º do Projeto de Lei nº 90 de 1999, de autoria do Senador Lucio Alcântara ao dispor que será permitida a doação de gametas e embriões, sob a responsabilidade dos estabelecimentos que praticam a RA, vedada a remuneração dos doadores e a cobrança por esse material, a qualquer título, assinala que:

“§ 2º . Apenas a criança terá acesso, diretamente ou por meio de um representante legal, a todas as informações sobre o processo que a gerou, inclusive à identidade civil do doador, nos casos autorizados nesta Lei, obrigando-se o estabelecimento responsável pelo emprego da RA a fornecer as informações solicitadas” (grifamos).¹⁹

2.3 O precedente da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente e agora na sistemática do Código Civil de 2002

¹⁸ *A Inseminação Artificial – Debates e Legislação*. Tradução de Walter Cruz Swensson. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. Vol. 41: Revista dos Tribunais, 1987, p. 7-14.

¹⁹ <http://www.senado.gov.br/web/senador/lucalc/1999/projetos/reprodas.htm>

Aqueles que entendem ser preferível a opção pelo anonimato, não possibilitando à criança em fase de adolescência ou mesmo em idade adulta o conhecimento de suas origens genéticas, contam com um precedente forte na legislação brasileira que é a adoção conforme disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e agora incorporada na sistemática do Código Civil de 2002 (arts. 1.616–1.629).

Com efeito, dispõe o art. 41 do ECA (art. 1.626 do CC) que:

“A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (grifamos).”

Já o artigo 47, ao dispor que o vínculo da adoção, irrevogável por força do art. 48, constitui-se por sentença judicial que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, prescreve em seus parágrafos que:

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus descendentes.

§2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

.....
§ 4º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Pela leitura dos mencionados dispositivos legais podemos concluir sem maiores esforços de interpretação que o legislador teve a clara intenção de cortar todo o vínculo entre o adotado e seus pais genéticos, estabelecendo a verdadeira relação de filiação entre o adotado e o adotante, para todos os efeitos inclusive sucessórios, de identificação civil, de *status social*, ressaltando apenas os impedimentos matrimoniais.

Muito se poderia discorrer a respeito do próprio desinteresse que a criança ou o adolescente eventualmente teriam em conhecer seus pais biológicos, uma vez que, recebendo o afeto e supridas suas outras necessidades no relacionamento com os pais adotivos, não haveria razão ou motivo para pesquisar sobre seus doadores genéticos, dado que haveria satisfação em todos os níveis para o desenvolvimento pleno de sua vida.

Em apoio a essa tese poderia se argumentar que o “corte umbilical” com os pais de origem atende à uma *pax social*.

Erradicaria qualquer possibilidade de conflito para a criança ou o adolescente e para os pais adotivos, tanto no aspecto da estruturação psicológica do adotando quanto na sua apresentação perante a sociedade, facilitando o desenvolvimento de suas relações no meio em que vive.

Ademais, enfatizam os defensores de tal linha, sepulta definitivamente conflitos no que se refere à definição de direitos sucessórios e assistenciais, o que seria possível em tese com uma indesejável superposição de paternidades.

Dessarte, evitar-se-ia toda uma perniciosa proliferação de vínculos no estabelecimento de uma vida que já teve uma iniciação conturbada pelas próprias circunstâncias.

Não se desconsiderando o peso dos argumentos expostos, e até mesmo se entendendo que existam casos em que esta conduta esteja de conformidade com os interesses das pessoas envolvidas, não podemos deixar de analisar importantes aspectos relacionados a esta forma de adoção e que nos conduz a um entendimento oposto ao apresentado.

A psicanalista MARIA ANTONIETA PISANO MOTTA assinala que “contar ou não à criança sobre a sua condição de adotiva, como e quando fazê-lo é uma das questões de maior relevância, entre as envolvidas num processo de adoção.

“As opiniões dos autores na área são divergentes, entre si, particularmente no que diz respeito ao momento em que a revelação deve ser feita, entretanto, são unânimes ao assentar que a criança deve saber que é adotada.

“Paradoxalmente, a própria evolução legal, com o advento da adoção plena, também pode dar subsídios para o ocultamento da verdade se a lei for mal interpretada e aplicada, com conseqüências danosas para o bem estar da criança.

.....
“Esta determinação pretende a integração total do adotado à família do adotante. O adotado tem a garantia de a partir de sua posição de filho desfrutar de todos os direitos que a lei confere aos descendentes, inclusive no campo econômico, aos direitos sucessórios e alimentícios.

“Entretanto, é comum que se confunda a aceitação e inserção completa da criança na família adotante, assim como o reconhecimento de seus direitos iguais como filha, com o desconhecimento dela sobre suas origens, muitas vezes, fruto do ocultamento intencional (grifamos)”.

Depois de considerar que os pais adotivos necessitam de auxílio para detectar e solucionar as ameaças que imaginam envolvidas na revelação da adoção: medo de não

conseguir competir com a memória real ou fantasiada dos pais naturais, dificuldade de enfrentar a própria esterilidade, sentimentos de incapacidade para enfrentar a própria função de pais, etc., adverte que:

“Eles precisam ser lembrados que uma relação construída na mentira tem suas fundações lançadas no medo e portanto a insegurança perpassará os vínculos.

“Apagar os registros legais da criança é possível e é feito, entretanto não se consegue apagar os registros de sua memória, de sua história, seja ela consciente ou inconsciente (grifamos)”.²⁰

2.4. Bancos de Sêmen, doadores anônimos e a Saúde Pública

Este trabalho não tem por objetivo uma análise sobre a função dos chamados bancos de sêmen, das clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de reprodução assistida, para se utilizar da linguagem referida na Resolução nº 1.358/92 do CFM.

Estamos nos referindo a centros particulares ou oficiais (?) de coleta, seleção, criopreservação e inseminação de material genético, que, embora na atualidade se encontrem mais comumente relacionados ao sêmen masculino, podemos concluir sem muito esforço que em breve estaremos falando de bancos de óvulos em razão do passo acelerado em que a tecnologia médica avança nesse segmento.

Pode-se dizer que a unanimidade dos tratadistas que versaram sobre o assunto entende ser de urgência a minuciosa e severa regulamentação destes bancos.

Mas por ironia, até o presente momento nada se fez de concreto, restando-nos a esperança de que os congressistas passem a se debruçar sobre a questão posta nos projetos de lei em tramitação, para que a sociedade brasileira sintá-se um pouco mais confortada no que se relaciona a este tormentoso tema.

Antes de entrarmos propriamente na questão que nos interessa, que é o papel destes centros na questão do anonimato, podemos, *en passant* assinalar alguns problemas quanto à reprodução assistida que passam diretamente pelo crivo dos bancos de sêmen e clínicas de fertilização:

1 – O critério para seleção do doador, envolvendo suas características fenotípicas, coleta de amostra celular, mapeamento e exame do material genético para constatação da ausência de doenças geneticamente transmissíveis e elaboração de fórmulas para determinação do material que poderá ser aproveitado ou não.

²⁰ Citações da autora colhidas em *Adoção – Algumas Contribuições Psicanalíticas*, in Direito de Família e Ciências Humanas, Caderno de Estudos nº 1: Jurídica Brasileira, 1997, p. 126-129.

2 – A escolha do critério para aproximação do biotipo genético do doador com aquele dos receptores para uma compatibilização dentro dos padrões sócio-culturais aceitos.

3 – Existência de um padrão da clínica no que respeita aos métodos de coleta e inseminação, devendo-se salientar que a coleta e fertilização a fresco não é admitida nos meios médicos pela possibilidade de transmissão de doenças não passíveis de detecção prévia.

4 – Integridade do registro dos dados do doador (repetimos que doador significa também doadora), não somente os relacionados às características genéticas mas aqueles concernentes à identificação civil.

5 – Integridade do registro dos dados e informações dos receptores.

6 – Manutenção de um suporte interdisciplinar para prévia orientação de doadores e receptores no que se refere a todo o complexo de questões envolvidas com a predisposição para o ato, tais como: entrevistas para se avaliar o preparo psicológico com ampla conscientização principalmente para o casal receptor, mas também extensivo ao doador, ainda mais se feita a opção pela quebra do anonimato; análise da formação religiosa e cultural; orientação e advertência quanto às possíveis conseqüências da utilização dos métodos de reprodução assistida; orientação legal.

7 – Não admissibilidade de escolha de sexo ou manipulação genética que não seja com o propósito de cura de doenças.

8 – Proibição de mistura de sêmen (turbação de esperma) ou inoculação de óvulos de diferentes doadoras com vista à fecundação.

Estudo realizado pelo especialista do Departamento de Ciências Médicas e Sociais e Medicina Comunitária da Boston University School of Medicine GEORGE J. ANNAS revela alguns pontos importantes a serem considerados:

Começa por asseverar aquilo que qualifica de “exagerado receio de armadilhas legais” que teria levado com que aproximadamente 250.000 crianças concebidas por IAD nos EUA não conhecessem suas raízes biológicas.²¹

Outro aspecto salientado diz respeito ao critério de seleção dos doadores que irão compor este “estoque” de material genético. Após tecer considerações de ordem literária lembrando concepções eugênicas que acabam por desembocar no culto à “raças superiores”, o estudioso assinala que o problema de seleção deste “superior stock”

²¹ *Fathers Anonymous: Beyond the Best Interests of the Sperm Donor* in *Family Law Quarterly*, Volume XIV, Number 1, Spring 1980. Material obtido na Biblioteca Pública de Chicago.

(como denomina o material pré selecionado) foi discutido mas não se encontrava resolvido²². Aprofundando o tema, assinala que os médicos não estariam habilitados a tomar decisões desta categoria e que estariam propensos a escolher mais em função de seus próprios interesses do que em consulta aos do marido p.e. ou da criança²³.

Sem ocultar um sarcasmo na observação, considera que ao invés de se dizer “sperm donor” melhor seria denominar de “sperm vendedor”, numa alusão ao pagamento por ejaculações, que oscilariam de US\$20,00 a US\$100,00 (vinte a cem dólares americanos) segundo dados do estudo Curie-Cohen²⁴.

O descrédito quanto à integridade dos registros realizados nas clínicas, inclusive como forma de vencer a resistência dos doadores temerosos de verem sua identidade revelada²⁵, assim como, a insegurança de se catalogar as reais doenças passíveis de transmissão hereditária²⁶ se constituem em fatores dignos de nota para uma disciplina desta matéria.

Tomando posição, assinala que não importa o que se faça para a proteção do interesse dos doadores, o certo é que os conteúdos dos registros deverão ser desenvolvidos dentro de padrões profissionais sempre atentando para os superiores interesses da criança²⁷.

3. A filiação resultante das inseminações artificiais

Este é um tema que comportaria um ensaio exclusivamente voltado para os seus aspectos proeminentes e mesmo assim correndo-se o risco de nem ao menos se equacionar os problemas que por ordem de relevância toquem mais diretamente o assunto.

Não podemos todavia, deixar de sermos coerentes com a linha de pensamento que nos parece mais consentânea com os valores, que a nosso ver, melhor ressaltam os interesses da criança.

Mestres de nomeada tem procurado evidenciar a sensível alteração advinda com a Constituição de 1988 no campo das relações familiares e mais especificamente, no que se relaciona aos laços de filiação.

²² Op. cit., p. 2-4.

²³ op. cit., pág. 7. A expressão usada é [“quality of life” decisions].

²⁴ op. cit. pág. 6.

²⁵ Op. cit. pág. 10.

²⁶ Op. cit. págs. 7/8.

²⁷ Op. cit. pág. 12. “Worry about donors, in any event, is probably out of proportion to reality. There have been no *suits* against any donor by any child even though almost one-third of physicians engaging in AID keep permanent records of the donors. No matter what steps are taken to protect them, it seems essential to me that, in the potential best interests of the child, such records be kept and that their contents be based on the development of professional standards for such records (grifamos).

No dizer de GUSTAVO TEPEDINO ao tratar da disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil constitucional: “A Constituição da República altera radicalmente o sistema anterior, assim delineado, consagrando, ao lado da isonomia dos filhos, a tutela de núcleos familiares monoparentais, formado por um dos descendentes com os filhos (art. 226, § 4º), e extramatrimoniais, não fundados no matrimônio (art. 226, § 3º).

Prossigue o autor: “Por quanto interessa ao tema em exame, tais preceitos, combinados com os princípios fundamentais dos arts. 1º e 4º, em particular no que concerne ao art. 1º, III, segundo o qual se constitui em fundamento da República a dignidade da pessoa humana, informam toda a disciplina familiar, definindo a nova tábua de valores em que exsurgem, no ápice do ordenamento, três traços característicos em matéria de filiação: 1. A funcionalização das entidades familiares à realização da personalidade de seus membros, em particular dos filhos; 2. A despatrimonialização das relações entre pais e filhos; 3. A desvinculação entre a proteção conferida aos filhos e a espécie de relação dos genitores.”²⁸

Com o advento da inseminações, as relações de paternidade e filiação assumem uma complexidade nunca dantes vista²⁹.

Para o contexto social do Código Civil de 1916 bastava o equacionamento : filiação legítima = matrimônio = verdade legal (biológica ou presumida) sobressaindo os valores de certeza e segurança dentro de uma perspectiva que valorizava o caráter institucional do núcleo familiar. Daí o papel desempenhado pelas presunções *pater is est e mater semper certa est* na perspectiva referida.

Na atual visão do direito de família, a filiação perde o seu conteúdo hierarquizado, o pátrio poder assume uma função de relação parental com forte conotação igualitária e o Estatuto da Criança e do Adolescente eleva seus protagonistas principais à condição de partícipes de seu desenvolvimento educacional, juntamente com seus pais ou responsáveis numa ótica, convenhamos, diametralmente oposta ao que se via no passado.

A genética na filiação acrescenta um complicador a tudo isso.

Fato social recente (lembramos o nascimento de Louise Joy Brown em 20 de julho de 1978) faz com que juristas, educadores, psicólogos, religiosos e sociólogos fiquem perplexos, quer tecendo considerações mas sem aventar soluções, quer ensaiando proposições normativas ditadas pelo medo do novo e pela falta de suficiente experimentação social do fenômeno.

²⁸ *A Disciplina Jurídica da Filiação na Perspectiva Civil Constitucional* in Temas de Direito Civil, p. 393-394.

²⁹ Para se ter uma idéia do problema, as juristas DOLORES LOYARTE e ADRIANA E. ROTONDA, em estudo doutrinário com a finalidade de propiciar subsídios para uma legislação específica para o assunto no direito argentino catalogaram mais de duas dezenas de combinações possíveis desde o caso mais simples da inseminação artificial homóloga entre cônjuges vivos com nascimento do filho ocorrendo na vigência do casamento ou dentro dos 300 dias seguintes à extinção do vínculo até, exemplificativamente, o caso de um casal (matrimônio ou união estável) que adquire um embrião decorrente de sêmen e óvulo de terceiras pessoas para que se proceda à fecundação em outra mulher que gestará o feto para entregá-lo ao casal (*Procreación Humana Artificial: Un Desafío Bioético*. Buenos Aires: Depalma, 1995).

GUSTAVO TEPEDINO entende que em se admitindo a procriação assistida como uma modalidade autônoma em relação à filiação biológica e à filiação adotiva, uma vez determinadas a paternidade e a maternidade de quem encomendou o material genético, pouco importará a origem genética do esperma doado, não acarretando a doação qualquer vínculo parental para o estabelecimento da filiação.³⁰

Conclui que a filiação pela procriação assistida assenta a paternidade por vínculo não sanguíneo, da mesma forma que a ‘adoção’ (plena) estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente.³¹

Na visão de LUIZ EDSON FACHIN, com provável amparo no pensamento de Marco Aurélio S. Viana - “Normalmente a paternidade de filho matrimonial se assenta em três pilares: o jurídico (o marido da mãe é por presunção pai do filho tido pela mulher com o qual está casado), o biológico (o marido da mãe é presumivelmente o autor genético da fecundação), e o sócio-afetivo (o marido da mãe trata a criança – e por ela é tratado – como pai)” (grifamos).³²

A bem da verdade, a filiação poderá coincidir com a *biológica* (aporte genético) ou consolidar-se na *sócio-afetiva* (valorizando a posse do estado de filho, p.e.). A partir do momento que um marido ou convivente consente de forma expressa ou presumida com a fecundação da mulher com esperma de terceiro estará nascendo uma futura relação de paternidade que não é advinda da natureza, assemelhando-se à ficção criada pela adoção.³³

³⁰ Op. cit., p. 415-416.

³¹ Op. cit., p. 416. Ressalte-se que hoje não há mais que se distinguir entre adoção pelo ECA e adoção civil, também denominada de ‘adoção simples’ uma vez que após várias demarches nas sucessivas revisões do projeto de Código Civil a versão final que predominou nessa matéria é a adoção nos moldes preconizados pelo ECA. Nesse particular permitimo-nos remeter o leitor ao nosso estudo *Comentários sobre a adoção no novo Código Civil* publicado na Revista do Advogado dedicada ao tema do Novo Código Civil – Aspectos Relevantes – n. 68 – Dez 2002, p. 127 e s.

³² *A Tríplex Paternidade dos Filhos Imaginários* no Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família coordenado por Tereza Arruda Alvim, Vol. 2: Revista dos Tribunais, 1995, p. 171. Em nota de rodapé prossegue nosso autor dizendo: “Essa dicotomia entre conceito jurídico e o conceito natural dá margem a uma reflexão muito proveitosa à compreensão do fenômeno jurídico e da própria linguagem, abrindo espaços imensos para análise transdisciplinar dos conceitos, bem como à insuficiência do instrumental jurídico-formal para dar respostas a essas questões. Karl Engisch já tocara nesse tema à luz do sentido e da estrutura da regra jurídica, reconhecendo que, em matéria de filiação, podemos encontrar, divorciados, um conceito jurídico, um natural (ou biológico) e outro sociocultural” (*Introdução ao Pensamento Jurídico*. 3ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1977, p. 17 - grifo nosso).

³³ MORO ALMARAZ, M. Jesús, discorre sobre o reconhecimento da transcendência da “verdade sociológica”, que no seu entender “es decir, el hecho de aparecer, ser tratado, considerado y llamado como hijo de determinadas personas, aunque no coincida con la filiación determinada legalmente, o no exista ninguna acreditada de esta forma”.....”Porque la verdad sociológica es manifestación de afecto y una familia no puede fundarse realmente más que sobre el sentimiento recíproco que tienen sus diferentes miembros de pertenecer a un mismo grupo” (*Filiación de los Concebidos por Fecundación Asistida in Aspectos Civiles de la Inseminación Artificial y la Fecundación “in vitro”*, 1988, p. 224. Na perspectiva do direito brasileiro PAULO LUIZ NETTO LÔBO tece críticas à outrora concedida primazia à filiação biológica ressaltando o enunciado do art. 1.593 do CC: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade “ou outra origem”” expressão esta que amplia o conceito de filiação para além daquela decorrente da adoção e o inc. V do art. 1.597 do CC que prevê a filiação originária da inseminação heteróloga (*Direito ao estado de filiação e direito à origem genética* na Revista Brasileira de Direito de Família n. 19, Ago-Set de 2003.Porto Alegre: Síntese, p. 133). Este autor, como o próprio título da obra induz diferencia o estabelecimento da filiação do direito ao conhecimento da origem genética, este como decorrente de *direito da personalidade*, tese com a qual concordamos.

3.1. O sigilo perante a máxima “The best interest of the child”

Sem embargo da corrente majoritariamente contrária pensamos que a razão se encontra com aqueles que defendem a legitimidade da criança em fase adulta, e sob determinadas condições, vir a conhecer a identidade civil do doador genético, ainda que sem qualquer possibilidade de vinculação para efeitos sucessórios e assistenciais.

Não caberia aqui repisar todos os argumentos a favor e contra esta opção. Mas podemos enumerar alguns fatores que nos parecem determinantes nessa difícil escolha.

O mais importante a nosso ver, reside no extremo inconveniente causado pelo **ocultamento** forçado em que consiste a tese daqueles que defendem o anonimato. Esta sonegação, esta tentativa de ruptura artificial de um dado de magnitude que é o genético, constitui-se em elemento pernicioso, tanto no aspecto do doador como no da criança.

Pelo lado do doador, não há como não encarar com desconfiança, um ato que se pretenda filantrópico, mas que na maioria dos casos só se realiza às escuras. Podemos afirmar, que por um princípio elementar de ética, qualquer atitude que só possa ocorrer sob ocultamento, deve ser visto com muita reserva, ainda que venha rotulada de um propósito elevado.

Muitos outros argumentos poderiam ser aqui colacionados podendo-se salientar dentre outros: a comercialização das ejaculações; a falta de critérios explícitos e documentados de ordem clínica para detecção de doenças genéticas no material doado; a ausência de padrões uniformes para a coleta, seleção e fertilização de uma maneira geral; a delegação integral da responsabilidade de compatibilizar os caracteres fenotípicos de doadores e receptores para as clínicas e a possível tendência para a “eugenia”; a dificuldade de se estabelecer um controle efetivo dos riscos de consangüinidade; o problema de se manter registros íntegros dos dados dos doadores, - freqüentemente arredios à publicidade - com a conviência por parte de algumas clínicas que não desejariam espantar seus “fornecedores”.

Argumentam os defensores da adoção plena, à época denominada de legitimação adotiva e hoje incorporada na sistemática do Código Civil de 2002 e no ECA simplesmente como *adoção*, que o corte radical do vínculo biológico incentivaria a adoção por pais adotivos não mais receosos do assédio da família genética do adotado ou da sua mera lembrança.

Pensamos o contrário, muito embora ressalvando para a inseminação artificial, que a opção em conhecer ou não o laço sangüíneo é exclusivamente da pessoa gerada, que poderá exercitá-lo ou não.

Acreditamos com Maria Antonieta Pisano Motta que a revelação é um dado fundamental, valendo, no nosso entender, esta perspectiva tanto para a adoção como

para a procriação assistida. E, que após este primeiro passo imprescindível de revelação à criança, o segundo, necessariamente, deverá ser o de lhe abrir a possibilidade de obter informações sobre o doador genético³⁴.

Uma séria atitude de reflexão prévia por parte daqueles que se predisõem a fornecer sêmen e óvulos, deverá ser uma decorrência natural da inexistência do sigilo conforme aliás relatado na experiência de outros países.

Não é de se estranhar que a Alemanha e a Suécia sejam considerados os países cujas legislações acabam por frear o desenvolvimento das procriações artificiais.³⁵

E este também é o nosso entender quanto à política legislativa que deverá ser adotada para esta questão. As procriações artificiais se inserem como um legítimo exercício de direito, porém, de conteúdo excepcional dentro do ordenamento jurídico, que deverá coibir quaisquer violências a direitos da personalidade dos envolvidos, notadamente aos direitos da criança.

Se os nossos diplomas legislativos mais modernos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, parecem insistir numa intenção de *transparência* nas relações entre pais e filhos. Se a educação é encarada como uma atividade inter-relacionada em que as crianças figuram como co-partícipes nessa tarefa. Se a família passa a ser concebida como um lugar para o desenvolvimento das personalidades e não mais como sede para satisfação de valores institucionais vetustos, então não parece haver mais lugar para opções veladas ainda que pretensamente justificadas de boas intenções ...

Queremos dizer, que os indicadores parecem apontar no sentido de que a sociedade contemporânea esteja fazendo uma opção pela *verdade*, ainda que para tanto tenha-se que pagar algum preço por isso.

Se é esta a tendência que se revela, não nos parece ser possível trilhar outro caminho ...

Bibliografia

CARNEIRO, Nelson. *Os Aspectos Jurídicos da Inseminação Artificial e a Disciplina Jurídica dos Bancos de Esperma* in Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro nº 7. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

³⁴ No pensamento de PAULO LUIZ NETTO LÔBO: "Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, *a fortiori*, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido. Uma coisa é vindicar origem genética, outra a investigação da paternidade" (op. cit., p. 152-153 - grifamos). Passa também por necessidade de sustentação da auto-estima, da tutela ao direito da identidade, de se reconhecer e de se ver reconhecido como determinada pessoa em determinado contexto social.

³⁵ EDUARDO OLIVEIRA LEITE, op. cit. p. 275.

CHAVES, Antônio. *Direito à Vida e ao Próprio Corpo*. 2a. ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CORRAL, Hernan. *La Nuova Legislazione Spagnola Sulle Tecniche di Riproduzione Artificiale e sui Procedimenti Affini*. Revista de Direito Italiano, ano XXXVI, fevereiro de 1990.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. 5º vol. 11ª ed. aumentada e atualizada: Saraiva, 1996.

DINIZ, Maria Helena. *Reflexões Sobre a Problemática das Novas Técnicas Científicas de Reprodução Humana Assistida e a Questão da Responsabilidade Civil por Dano Moral ao Embrião e ao Nascituro* in Livro de Estudos Jurídicos, nº 8, Rio de Janeiro: IEJ, 1994.

FACHIN, Luiz Edson. *A Tríplice Paternidade dos Filhos Imaginários* no Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família, Aspectos constitucionais, civis e processuais sob a coordenação de Teresa Arruda Alvim. Vol. 2: Revista dos Tribunais, 1995.

EWERLÖF, Göran. *A Inseminação Artificial - Debates e Legislação*. Trad. de Walter Cruz Swensson. Revista de Direito Civil, Vol. 41, ano 11. Julho-Setembro 1987: Revista dos Tribunais.

GOSSON JORGE JUNIOR, Alberto. *Comentários sobre a adoção no novo Código Civil*. Revista do Advogado editada pela Associação dos Advogados de São Paulo sobre o tema - Novo Código Civil – Aspectos Relevantes. Ano XII, n. 68, Dez 2002.

HELENA BARBOZA, Heloisa. *A Filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”*: Renovar, 1993.

J. ANNAS, George. *Fathers Anonymous: Beyond the Best Interests of the Sperm Donor*. Family Law Quarterly, Spr 1980. 14 n1 p1-13. Material apostilado colhido na Biblioteca Pública de Chicago.

LABRUSSE-RIOU, Catherine. *Les procréations artificielles: un défi pour le droit*, in Éthique Médicale et Droits de L’Homme: Actes Sud et Inserm, 1988.

LOYARTE, Dolores; ROTONDA E., Adriana. *Procreación Humana Artificial: Un Desafío Bioético*. Buenos Aires: Depalma, 1995.

MARTÍN MATEO, Ramon. *Bioética y Derecho*. Barcelona: Ariel, 1987.

MARTINEZ, Jayme Vidal. *Los Elementos Genéticos y El Embrion Humano: su Contemplación perante El Derecho Civil Español* in Las nuevas formas de reproducción humana. Valência: Cuadernos Civitas, 1988.

MORO ALMARAZ, M. Jesús. *Filiación de los Concebidos por Fecundación Asistida* in Aspectos Civiles de la Inseminación Artificial y la Fecundación "in vitro", 1988.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética*. Revista Brasileira de Direito de Família. N. 19. Ago-Set 2003. Porto Alegre: Síntese.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. *A Reprodução Assistida Heteróloga sob a Ótica do Novo Código Civil*. Revista Brasileira de Direito de Família n. 19. Ago-Set 2003. Porto alegre: Síntese.

OLIVEIRA LEITE, Eduardo. *Procriações Artificiais e o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PISANO MOTTA, Maria Antonieta. *Adoção. Algumas Contribuições Psicanalíticas* no Direito de Família e Ciências Humanas. Caderno de Estudos nº 1, vários autores: Jurídica Brasileira, 1997.

SOUSA DINIS, Joaquim José de. *Filiação Resultante da Fecundação Artificial Humana* in Direitos de Família e do Menor sob a coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

TEPEDINO Gustavo. *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil e a Disciplina Jurídica da Filiação na Perspectiva Civil-constitucional* in Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VERCELLONE, Paolo. *As Novas Famílias*" in Direitos de Família e do Menor sob a coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3ª ed. revista e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

